



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.584.961/0001-56

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-3776 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiamg.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.923, DE 12 DE ABRIL DE 2010.

"Institui a permissão para o serviço de transporte de passageiros com utilização de motocicletas no Município de denominado "moto-táxi", e dá outras providências".

A Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Fica criada a permissão para o serviço de transporte de passageiros com utilização de motocicletas, denominado "moto-táxi", no Município de Ibiá , inclusive distritos e povoados.

Art. 2º - O serviço de "mototaxi" constitui serviço de interesse público e deverá ser delegado a terceiros mediante a concessão de alvará, conforme dispõe o capítulo II desta Lei.

Parágrafo único – A delegação de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante processo de licitação, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21.06.1.993 e Lei Federal 8.987, de 13.02.1.995.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Transportes coordenar e fiscalizar a execução dos serviços de "mototáxi".

CAPÍTULO II DA OBTEÇÃO DOS ALVARÁS

Art. 4º - Os serviços de "mototáxi" serão realizados exclusivamente por motociclistas detentores de alvará.

Parágrafo único – È lícito a cada permissionário ter até (2) dois mototaxistas auxiliares, na forma da regulamentação editada por decreto municipal.

Art. 5º - Os serviços serão prestados diretamente pelo detentor do alvará, proibida sua execução por terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.584.961/0001-56

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-3776 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiamg.com.br

Art. 6º - É vedada a expedição de mais de um alvará para o mesmo motociclista.

Art. 7º - Nos processos licitatórios realizados para a outorga de alvarás serão obrigatoriamente feitas as seguintes exigências:

I – Quanto ao condutor:

- a) prova de habitação na categoria de motociclista;
- b) prova de propriedade, em seu próprio nome, da motocicleta a ser utilizada na execução dos serviços;
- c) cópia da carteira de identidade e do CIC;
- d) ter residência fixa e domicílio há mais de (05) cinco anos no Município;
- e) certidão negativa do cartório criminal;

II – Quanto à motociclista:

- a)- laudo de vistoria firmado pela secretaria de obras de serviços públicos, atestando o cumprimento do disposto no art. 11 desta lei.
- b)- Certificado de registro expedido pelo órgão de trânsito competente;
- c)- Comprovação de quitação do IPVA e do seguro obrigatório.

Parágrafo único – Não será concedido alvará em se tratando de motocicleta com mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

Art. 8º - Os alvarás serão sempre intransferíveis.

CAPITULO III DO CONDUTOR

Art. 9º - Sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação de trânsito o moto-taxista deve:

I – dirigir o veículo com segurança, conforto e tranqüilidade para os usuários;

II – tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

III – trabalhar com colete de identificação

IV – não recusar passageiros injustificadamente;

V – usar obrigatoriamente capacete, exigindo do passageiro a mesma conduta, sob pena de não ser realizado o transporte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.584.961/0001-56

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-3776 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiamg.com.br

VI – portar documentos pessoais e do veículo;

VII – manter a velocidade compatível com as vias trafegadas, nunca ultrapassando o limite permitido das vias urbanas;

VIII – recolher os tributos incidentes sobre a atividade, cadastrando-se para tanto, na repartição fazendária municipal;

IX – portar cópia do alvará;

X – contratar e manter devidamente atualizada apólice de seguro, com companhia idônea, prevendo a reparação incontínuo de todo e/ou qualquer prejuízo acarretado aos passageiros e terceiros, bem como seus respectivos familiares, decorrente de quaisquer espécies de infortúnios e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidades previstas pelo seguro obrigatório do veículo – DPVAT;

Art. 10 – Ao condutor é vedado:

I – transportar passageiro com menos de dez anos, em estado de embriaguez visível, excessivamente idosos ou gestantes;

II – portar armas;

III – transportar mais de um passageiro simultaneamente, inclusive crianças de colo;

IV – entregar a direção da motocicleta a terceiros durante a execução dos serviços;

V – permitir que terceiros usem o colete de identificação;

VI – trabalhar sob efeito de bebidas alcoólicas ou entorpecentes;

VII – transportar passageiros com veículo diverso daquele autorizado para a prestação dos serviços.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 11 – Toda motocicleta utilizada na execução dos serviços de "mototaxi" deverá atender obrigatoriamente às seguintes exigências:

I – estar com a documentação devidamente regularizada;

II – possuir motor com potência de 125 cilindradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.584.961/0001-56

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-3776 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiamp.com.br

- III – esta licenciado no órgão de trânsito como veículo de aluguel;
- IV – ter ano de fabricação menor ou igual a 05 (cinco) anos;
- V – estar em perfeito estado de conservação e higiene;
- VI – possuir alça metálica lateral a ser utilizada pelo passageiro como apoio;
- VII – possuir sistema de escapamento original revestido por material isolante térmico de modo a evitar poluição sonora e queimaduras nos passageiros;
- VIII – possuir placa de identificação com a inscrição "MOTOTÁXI", presa à estrutura da motocicleta que deverá ser isolada, pela Secretaria Municipal de obras e serviços públicos;
- IX – junto ao veículo devem estar disponível capa de chuva, capacetes de segurança, dentro do prazo de validade e devidamente aprovados pelo INMETRO, para uso do condutor e passageiro; bem como touca higiênica descartável.

CAPÍTULO V DOS PONTOS DE "MOTOTÁXI"

Art. 12 – Os pontos de "mototaxi" terão seus funcionamentos autorizados, a pessoas jurídicas devidamente constituídas pelos mototaxistas vencedores do processo licitatório.

§ 1º - A localização dos pontos de "mototáxi" será definida por decreto do executivo respeitando a localização dos pontos já existentes.

§ 2º - A concessão do direito de exploração dos pontos de "mototaxi" dar-se-á mediante processo de licitação, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21.06.1.993 e Lei Federal 8.987, de 13.02.1.995

§ 3º - Cada licitante só terá direito a uma concessão, mesmo que seja vencedor em mais de um ponto, no processo licitatório, em caso em que deverá optar por um dos mesmos.

Art. 13 – As motocicletas que executarem os serviços poderão circular em todo o Município e as viagens terão como origem o local onde o passageiro for apanhado, ou, em caso de chamada, o local onde estiver o condutor no ato do chamamento.

Art. 14 – As motocicletas poderão circular livremente apanhando passageiros no trajeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.584.961/0001-56

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-3776 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiamg.com.br

Art. 15 – é proibida a permanência de mototaxistas nos pontos oficiais de paradas de ônibus e táxi.

Art. 16 – As tarifas dos serviços de "mototaxi" serão estabelecidas por Decreto do Executivo e fixadas de acordo com a proposta vencedora na licitação respectiva.

Art. 17 – O equilíbrio econômico dos serviços será assegurado por uma política tarifária que garanta:

I – revisão periódica dos valores cobrados, levando-se em conta a desvalorização da moeda.

II – impedimento à instituição de obrigações acessórias ou serviços deficitários sem a devida compensação econômica.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES AOS INFRATORES

Art. 18 – As infrações aos preceitos desta lei e demais regulamentos atinentes à matéria, sujeitam o condutor às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multas a serem fixadas por decreto do executivo;

III – apreensão do veículo;

IV – cassação do alvará do condutor;

Art. 19 – A advertência poderá ser verbal ou escrita, sendo, porém, obrigatoriamente escrita àquela que fixa prazo para regularização da conduta.

Art. 20 – A multa será aplicada após uma advertência escrita não cumprida, por ofensa às prescrições dos artigos 9º e 10º desta lei e demais disposições disciplinadoras do serviço, exceto quando constitua infração mais grave, conforme disposto nos artigos seguintes.

Art. 21 – A apreensão do veículo dar-se-á nos seguintes casos

I – execução dos serviços por motociclista que não possua alvará de licença;

II – execução dos serviços com motocicleta que não atenda às exigências desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.584.961/0001-56

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-3776 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiamg.com.br

Art. 22 – A cassação do alvará ocorrerá quando verificada a perda dos registros de idoneidade e capacidade operacional ou quando verificada a reincidência habitual no cometimento de infrações penalizadas com multa.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se reincidência habitual o cometimento de seis infrações no prazo de seis meses pelo mesmo condutor.

§ 2º - A infração anterior só é computada para os efeitos de reincidência quando não mais pender de julgamento em instância administrativa, conformidade previsto nos artigos 23 e 24 desta lei.

Art. 23 – verificada a infração, a ser consubstanciada por meio de auto específico, disporá o infrator de cinco dias para defender-se por escrito.

Art. 24 – A penalidade será aplicada após decisão quanto à defesa, a ser proferida pelo prefeito municipal, ouvida a secretaria municipal de obras e serviços públicos.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 – O número de motocicletas prestando serviços de "mototáxi" será na proporção de 1 (um) veículo para cada 2000 (dois mil) habitantes do município, levando-se em consideração os dados estatísticos do IBGE.

Art. 26 – O condutor é responsável por todos os riscos inerentes à execução dos serviços, não se transferindo tal responsabilidade ao município em hipótese alguma.

Art. 27 – Os mototaxistas recolherão junto aos cofres públicos o imposto sobre serviços – ISS, referente à alíquota de 3% (três por cento).

Art. 28 – Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Transportes, sempre com observância do Código Nacional de Trânsito e demais normas aplicáveis à prestação de serviços públicos.

Art. 29 – Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ibiá, em 12 de maio de 2010.

Ivo Mendes Filho
Prefeito Municipal

CERTIDÃO	
CERTIFICO QUE PUBLIQUEI NO	
ÁTRIO DA PREFEITURA O	
PRESENTE, NESTA DATA,	
IBIÁ.	11 / 05 / 2010
ASSESSORIA JURÍDICA	